REGULAMENTO (CEE) Nº 4105/86 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1986

que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), alterado pelo Acto de Adesão e, nomeadamente, o nº 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 21º,

Considerando que o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, prevê, entre outras, a fixação anual por categoria de produtos, dos preços de referência válidos para a Comunidade, relativamente aos produtos que constam dos Anexos I, II e III, na parte B do Anexo IV e no Anexo V do referido regulamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que, para os produtos enumerados nas partes A, D e E do Anexo I do mencinado regulamento, o preço de referência é igual ao preço de retirada ou ao preço de venda fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 12º do mencionado regulamento;

Considerando que os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos em causa foram fixados , para a campanha de 1987, pelo Regulamento (CEE) nº 4099/86 da Comissão (2);

Considerando que, em relação aos produtos enumerados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência devem ser derivados dos seus preços de orientação em função do nível do preço adoptado para o desencadeamento das medidas de intervenção, em relação a esses produtos, referidas no nº 1 do artigo 16º do mencionado regulamento e fixadas tendo em conta a situação do mercado desses produtos; que é conveniente assim, fixar os preços de referência para esses produtos em 85 % dos preços de orientação fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3931/86 do Conselho (3);

Considerando que para o atum enumerado no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determinados com base na média ponderada dos preços franco-fronteira verificados nos mercados mais representativos dos Estados-membros, durante os três anos anteriores;

Considerando que, em relação aos produtos enumerados nas partes B e C do Anexo I e na parte B do Anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os preços de referência são determinados com base na média dos preços de referência do produto fresco e tendo em conta os custos de transformação e da necessidade de assegurar uma relação de preço em conformidade com a situação do mercado;

Considerando que, em relação aos produtos congelados e salgados constantes do Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 para os quais não foi fixado um preço de referência para o produto fresco, os preços de referência são determinados com base no preço de referência que se aplica a um produto fresco comercialmente análogo;

Considerando que, devido ao volume e às condições de importação de determinados produtos congelados e salgados, não se revela necessário fixar, de imediato, um preço de referência para esses produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité des Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de referência para a campanha de 1987 dos produtos que constam dos Anexos I, II e III, na parte B do Anexo IV e no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81 são fixados tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 8.

ANEXO

1. Preços de referência para os produtos indicados nas partes A, D e E do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ECUs/tonelada)			
Espécie	Tamanho (1)	Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques	1	0	0	219	219
03.01 B I a) 1 aa) e	2	0	0	206	206
03.01 B I a) 2 aa)	3	0	0	129	129
Sardinhas do Atlântico :	1	0	0	240	153
03.01 B I d) 1 :	2	0	0	240	153
a) Estados-membros com exclusão da Espanha e de Portugal	3	0	0	371	153
	4	0	0	240	153
	1	0	0	161	102
b) Espanha e Portugal	2	0	0	161	102
	3	0	0	249	102
	4	0	0	161	102
Sardinhas do Mediterrâneo	1	0	0	217	138
03.01 B I d) 1	2	0	0	217	138
	3	0	0	335	138
	4	0	0	217	138
Galhudos	1	517	379	489	344
(Squalus acanthias)	2	441	310	413	276
ex 03.01 B I e) 1 aa)	3	241	172	207	138
Rousettes	1	511	383	479	319
(Scyliorhinus spp.)	2	511	383	447	319
ex 03.01 B I e) 1 aa)	3	351	255	287	160
Cantarilhos do mar do Norte	1	0	0	706	706
03.01 B I f) 1	2	0	0	706	706
	3	0	0	596	596
Bacalhaus	1	877	828	633	487
(Gadus morhua)	2	877	828	633	487
ex 03.01 B I h) 1	3	828	682	487	390
	4	663	458	380	273
	5	468	273	283	185
Escamudos	1	467	467	363	363
03.01 B I ij) 1	2	467	467	363	363
	3	462	462	358	358
	4	374	270	197	145
Arincas	1	625	556	486	417
03.01 B I k) 1	2	625	556	486	417
	3	535	451	375	257
	4	493	403	368	257
Badejos	1	506	475	380	253
03.01 B I l) 1	2	506	475	380	253
	3	481	386	348	146
	4	348	234	253	146
Donzelas, marucas	1	619	474	510	364
03.01 B I m) 1	2	605	459	496	350
	3	547	401	437	292
Sardas, cavalas e palometas	1	0	0	204	204
(Scomber scombrus e *scomber*	2	0	0	204	180
japonicus)	3	0	0	204	168
ex 03.01 B I o) 1 aa) e					
ex 03.01 B I o) 2 aa)					

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

Frescos ou refrigerados		Preços de referência (em ECUs/tonelada)			
Espécie	Tamanho (1)	Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Anchovas :	1	0	0	479	270
03.01 B I p) 1 :	2	0	0	509	270
a) Estados-membros com exclusão	3	0	0	419	270
da Espanha	4	0	0	174	174
	1	0	0	741	417
	2	0	0	787	417
b) Espanha	3	0	0	648	417
	4	0	0	268	268
Solhas :	1	572	540	312	312
03.01 B I q) 1 :	2	572	540	312	312
— de 1 de Janeiro a	3	540	509	312	312
30 de Abril de 1987	4	413	381	292	292
	1	781	737	425	425
— de 1 de Maio a	2	781	737	425	425
31 de Dezembro de 1987	3	737	694	425	425
	4	564	520	399	399
Pescadas	1	2 610	2 453	2 062	1 905
(Merluccius merluccius)	2	1 984	1 853	1 540	1 409
ex 03.01 B I t) 1	3	1 958	1 827	1 514	1 383
	4	1 670	1 540	1 305	1 070
	5	1 566	1 436	1 227	992
Cartas	1	1 258	962	1 184	888
03.01 B I u) 1	2	1 110	814	1 036	740
	3	1 036	740	962	666
	4	666	370	592	296
Xaputas	1	1 020	780	960	720
03.01 B I v) 1	2	720	480	660	420
		Peixe inteiro ou eviscerado com cabeça		Peixe sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril	1	1 285	928	3 856	2 999
03.01 B I w) 1	2	1 642	1 285	3 641	2 785
	3	1 642	1 285	3 427	2 570
	4	1 374	1 017	2 999	2 142
	5	785	428	2 142	1 285
		Simplesmente cozidos em água			
		A (1)		B (1)	
Camarões do género	1	904		765	
Crangon-crangon	2	417		417	
ex 03.03 A IV b) 1					
		Inteiro (1)			
Sapateira	1	1 080			
ex 03.03 A III b)	2	810			
		Inteiro		Cauda	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostim	1	3 564	2 574	8 109	5 438
ex 03.03 A V a) 2	2	2 495	1 505	5 724	3 625
	3	2 099	832	3 339	1 813
	4	0	0	2 480	859

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

2. Preço de referência para os produtos indicados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias		Preço de referência (em ECUs/tonelada)
A. Produtos congelados do nº 03.01 :			
03.01 B I d) 2	Sardinhas *(Sardina pilchardus)*		331
03.01 B I s) 2	Goraz das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus spp.*		1 062
B. Produtos congelados do nº 03.03 :			
03.03 B IV a) 1 aa)	Lulas *(Loligo spp.)*		
	— *Loligo patagonica :*	não limpas	1 071
		limpas	1 285
	— *Loligo vulgaris :*	não limpas	2 142
		limpas	2 570
	— *Loligo pealei :*	não limpas	1 285
		limpas	1 499
	— Outras espécies :	não limpas	1 178
		limpas	1 392
03.03 B IV a) 1 bb)	Lulas *(Todarodes sagittatus) :*	não limpas	978
		limpas	1 174
03.03 B IV a) 1 cc)	Lulas *(Illex spp.)*		
	— *Illex illecebrosus :*	não limpas	1 028
		limpas	1 234
	— Outras espécies :	não limpas	1 028
		limpas	1 234
03.03 B IV a) 2	Chocos das espécies *Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepiola rondeleti*		1 355
03.03 B IV a) 3	Polvos do género *Octopus*		1 061

3. Preço de referência para os produtos indicados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Atuns, frescos ou refrigerados, congelados, destinados ao fabrico industrial dos produtos do nº 16.04 [subposição 03.01 B I c) 1]

Designação das mercadorias	Preço de referência (em ECUs/tonelada)		
	Inteiros	Sem tripas e sem guelras	Outros
A. Albacore *(Thunnus albacares)*			
1. Pesando mais de 10 kg a peça (1)	731	833	906
2. Não pesando mais de 10 kg a peça (1)	665	758	825
B. Atum branco *(Thunnus alalunga)*			
1. Pesando mais de 10 kg a peça (1)	833	949	1 033
2. Não pesando mais de 10 kg a peça (1)	1 060	1 208	1 314
C. Outras espécies	468	534	580

(1) As referências ao peso dizem respeito aos produtos inteiros.

4. Preço de referência para certos produtos congelados enumerados na parte B do Anexo IV e no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Produtos das subposições 03.01 B I, B II e 16.04 G I da pauta aduaneira comum

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ECUs/tonelada)
1. Cantarilhos do Norte	Inteiros :	
	— com ou sem cabeça	752
	— outros	1 112
	Filetes :	
	— com espinhas (« padrão »)	1 514
	— sem espinhas	1 780
	— blocos em embalagem direita não pesando mais de 4 kg	1 940
	Blocos aglomerados (recheio)	940
2. Bacalhau	Inteiro :	
	— com ou sem cabeça	883
	— outros	1 306
	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 960
	— placas industriais sem espinhas	2 219
	— filetes individuais com pele	2 083
	— filetes individuais sem pele	2 426
	— blocos em embalagem direita não pesando mais de 4 kg	2 488
	Blocos aglomerados (recheio)	1 022
3. Escamudos	Inteiros :	
	— com ou sem cabeça	582
	— outros	844
	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 188
	— placas industriais sem espinhas	1 295
	— filetes individuais com pele	1 201
	— filetes individuais sem pele	1 330
	— blocos em embalagem direita não pesando mais de 4 kg	1 427
	Blocos aglomerados (recheio)	661
4. Arincas	Inteiras :	
	— com ou sem cabeça	734
	— outras	1 004
	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 755
	— placas industriais sem espinhas	2 238
	— filetes individuais com pele	2 029
	— filetes individuais sem pele	2 304
	— blocos em embalagem direita não pesando mais de 4 kg	2 363
	Blocos aglomerados (recheio)	808
5. Sardas, cavalas e palometas	Inteiros :	
	— com cabeça	326
	— descabeçados	366
	— flancos	482
	Em filetes	602

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ECUs/tonelada)
6. Pescadas	Inteiras :	
	— com ou sem cabeça	687
	— outras	1 028
	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 030
	— placas industriais sem espinhas	1 212
	— filetes individuais com pele	1 069
	— filetes individuais sem pele	1 244
	— blocos em embalagem direita não pesando mais de 4 kg	1 340
	Blocos aglomerados (recheio)	787